



CURADORIA DA MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2017.00003283-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0002/2018/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center -Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e o STRIKE BEER, razão social comércio de combustíveis Calhandra LTDA, CNPJ 07.641.869/0002-56, neste ato representado pelo proprietário Senhores JÚLIO CÉSAR FAÉ TESTA e CAIO MURILO DE MELO TESTA, MUNICÍPIO DE XANXERÊ, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Prefeito ENIO IVAN MARQUES, ambos doravantes denominados COMPROMISSÁRIOS consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, art.129, II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, II; Lei Complementar Estadual n.º 197/2000, art. 82, VII, 'b');

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Resolução/CONAMA nº 1, de 08.03.90, estabelece

SIG n. 06.2017.00003283-6





que: I) a emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução; e II) são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior as ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

CONSIDERANDO que a ABNT editou a norma técnica n.º 10151:2000, disciplinando a avaliação de ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade, determinando os limites máximos de ruídos que podem ser produzidos pelos estabelecimentos, ficando assim estabelecidos os limites, em dB (decibeis):

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

CONSIDERANDO que no âmbito local, o art. 118 da Lei Complementar n.º 2.919/2006 (Código de Posturas do Município de Xanxerê) estabelece que é "proibido antes das 07:00 horas e após as 22:00 horas, perturbar o sossego público com ruídos, sons excessivos e fogos de artifício", excetuando os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço; os apitos das rondas e quadras policiais, e as indústrias de beneficiamento e transformação de produtos agrícolas devido a sua sazonalidade, sendo os infratores punidos com multa equivalente a 100 UFRM, nos termos do art. 121 da mesma Lei em comento;

CONSIDERANDO que o Município fiscalizará e controlará a implantação e funcionamento de projetos, empreendimentos e atividades que possam gerar ruídos e/ou vibrações e que o tratamento acústico é condição essencial para o licenciamento para instalação de espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, de lazer, templos de qualquer natureza e outros assemelhados, nos termos do art. 182, §2º, do Código Ambiental de Xanxerê;





CONSIDERANDO eventual poluição sonora e perturbação do sossego alheio, praticada pelo estabelecimento comercial Strike Beer, casa de shows, localizada no município de Xanxerê;

E, por fim, considerando o teor do art. 5º, ª§ 6º, da Lei nº 7.437/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM:

Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a adequação, às normas ambientais e da ABNT, objetivando sanar os problemas da prática de poluição sonora pela estabelecimento Strike Beer, localizado no município de Xanxerê-SC.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 2ª - o COMPROMISSÁRIO STRIKE BEER obriga-se a manter a emissão de ruídos dentro dos limites dispostos na norma técnica n. 10151/2000 da ABNT, de acordo com o horário e com a área em que o estabelecimento está localizado;

CLÁUSULA 3ª - o COMPROMISSÁRIO STRIKE BEER assume a obrigação de fazer, consistente em elaborar e executar projeto de isolamento acústico nas dependências do imóvel, subscrito por profissional habilitado, <u>no prazo de 60</u>

SIG n. 06.2017.00003283-6





(sessenta) dias a contar da assinatura do presente TAC, que deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Políticas Públicas.

CLÁUSULA 4ª - o COMPROMISSÁRIO STRIKE BEER assume a obrigação de não fazer consistente em não ultrapassar o horário previsto no alvará de funcionamento, de modo a encerrar totalmente as atividades no horário estipulado, de forma rigorosa;

CLÁUSULA 5ª - o COMPROMISSÁRIO STRIKE BEER assume a obrigação de não fazer consistente em em não utilizar equipamentos de som (mecânico ou ao vivo), acima dos níveis estipulados norma técnica n.º 10151:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em seu estabelecimento comercial,

CLÁUSULA 6ª - O COMPROMISSÁRIO STRIKE BEER assume a obrigação de não fazer consistente em dias de funcionamento, impedir a perturbação do sossego causada por seus frequentadores, quando ocorrer em raio de até 100 metros de sua sede, orientando os frequentadores e acionando a Polícia Militar quando necessário.

CLÁUSULA 7ª - O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ assume a obrigação de fazer consistente em fiscalizar e controlar a implantação e funcionamento tratamento acústico do estabelecimento Strike Beer, tendo em vista que o tratamento acústico é condição essencial para o licenciamento E instalação de espaços de lazer, conforme preceitua artigo 182, §2º, do Código Ambiental de Xanxerê;

TÍTULO III - DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 8ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo **descumprimento** das **cláusulas 3^a, 4^a, 5^a ou 6^a** do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO STRIKE BEER** em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC;





II - Pelo descumprimento da cláusula 7ª do presente TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ em multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), reajustado pelo INPC;

III - Pelo atraso dos prazos estipulados na cláusula 3ª, incorrerá o COMPROMISSÁRIO STRIKE BEER em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);

III - Pelo descumprimento da cláusula 3ª, configurado este caso o não cumprimento da obrigação se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirá o COMPROMISSÁRIO STRIKE BEER em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC.

Parágrafo Único - A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 9ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 10^a - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 11^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 12ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra





o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 13^a - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 6 (seis) laudas, em 3 (vias) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Xanxerê, 16 de janeiro de 2018.

JÚLIO CÉSAR FAÉ TESTA e CAIO MURILO DE MELO TESTA Strike Beer – administradores e proprietários Compromissários

Enio Ivan Marques Prefeito Municipal **Compromissário** Carlos Alberto Peretti Assessor Jurídico

Marcos Augusto Brandalise **Promotor de Justiça**

Lizandra Fatima Groder Assistente de Promotoria Testemunha Taynara Marcon Assistente de Promotoria Testemunha